



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei nº 202/91

O povo de São Sebastião do Oeste por seus representantes aprova e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei nº202/91.

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

Capítulo I dos Objetivos.

Art.1º- Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS, em caráter permanente como órgão deliberativo do sistema único de saúde – SUS, no âmbito do Município.

Art.2º- Sem prejuízo das funções do Poder legislativo, são competências do CMS:

- I. Definir as prioridades da saúde;
- II. Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de saúde;
- III. Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV. Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados a população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI. Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII. Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;
- VIII. Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX. Estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;
- X. Elaborar o Regimento Interno;
- XI. Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Capítulo II da Estrutura e Funcionamento.

Seção I da Composição.

Art.3º- O CMS terá a seguinte composição:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

I. Do Governo Municipal:

- a) representante do setor de saúde;
- b) representante do serviço de fazenda e arrecadação;
- c) representante do setor de ensino;
- d) representante de órgão local de saneamento;
- e) representante de órgão local do meio ambiente.

II. Dos prestadores de serviços públicos e privados:

- a) representante do SUS no âmbito Estadual ou Federal, existentes no Município;
- b) representantes dos prestadores privado contratados pelo SUS;
- c) representantes dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III. Dos trabalhadores do SUS:

- a) representantes das entidades de trabalhadores do SUS;

IV. Dos Contratos de formação de recursos humanos para a saúde:

- a) representantes das escolas e estabelecimentos de ensino do Município;

V. Dos usuários:

- a) representantes de entidades ou associações comunitárias, acaso existente;
- b) representantes de sindicatos ou entidades patronais;
- c) representantes de sindicatos ou entidades de trabalhadores;
- d) representantes das associações de portadores de deficiência patológica.

§.1º- A cada titular corresponderá um suplente.

§.2º- Será considerada como existente para fins de organização do CMS, a entidade regularmente organizada.

§.3º- A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias, caso exista mais de uma.

§.4º- O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art.4º- Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.

- I. Da autoridade Federal ou Estadual correspondente no caso de representação de órgãos Federais ou Estaduais;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

II. Das respectivas entidades, nos demais casos.

§.1º- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§.2º- O chefe de setor de saúde ou quem lhe faça as vezes é membro nato do CMS e será seu Presidente.

§.3º- Na ausência ou impedimento da autoridade mencionada no parágrafo anterior a Presidência do CMS será assumida pelo substituto.

Art.5º- O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere os seu membros:

- I. O exercício da função de Conselheiro não será remunerada considerando-se como serviço público relevante;
- II. Os membros do CMS serão substituídos caso falem a 5 (cinco) reuniões consecutivas, sem motivo justificado ou a 7 (sete) intercaladas;
- III. Os membros do CMS serão substituídos, ainda mediante solicitação seja de entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Seção II do Funcionamento.

Art.6º- O CMS terá o seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I. O órgão de deliberação máxima e o Plenário;
- II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo seu presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III. Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta do membros do CMS que deliberará pela maioria de votos dos presentes;
- IV. Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V. As decisões do CMS serão consubstanciadas em Resoluções.

Art.7º- O setor Municipal de saúde prestará o apóio necessário ao funcionamento do CMS.

Art.8º- Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. Consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- II. Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
 - III. Poderão ser criados comissões internas, constituídas por entidades membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art.9º- As Sessões plenárias, ordinárias ou extraordinárias, do CMS, deverão ter ampla divulgação e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único- as resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.

Art.10- O CMS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação da Lei presente.

Art.11- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para prover as despesas de instalação do Conselho Municipal de saúde.

Art.12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Oeste, 10 de maio de 1991.

Prefeito: Dorival Faria Barros.